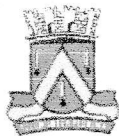


Aut-090/2009.

Proj-035/2009.

Nelson James



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

LEI Nº 4.827/2009

ARQUIVASE

EM 20 07 2011

*[Handwritten signature]*

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DETETIZAÇÃO PERIODICA NOS VEICULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

*Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço **saber** que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte*

**LEI:**

**Art.1º** - As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Campina Grande deverão proceder a dedetização periódica de seus veículos, a cada 06 (seis) meses.

**Art.2º** - Os certificados ou selos de dedetização deverão ser afixadas nos veículos, em local visível ao passageiro, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

**Art.3º** - As empresas a que se refere esta Lei deverão adotar as providencias e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos a saúde dos usuários.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

**Art.4º** - A exigência da dedetização periódica nos termos estabelecidos nesta Lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros do Município de Campina Grande.

**Parágrafo Único** – Caberá a STTP – Superintendência de Transito e Transportes Público de Campina Grande a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art.5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência emitida pela STTP – Superintendência de Transito e Transporte Público de Campina Grande, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa emitida pela STTP, nas seguintes situações:

- a) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;
- b) no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, a aplicação da multa prevista no inciso II.

**Art.6º** - Usar-se-ão verbas orçamentárias vigentes para o cumprimento de implantação e fiscalização da presente Lei.

**Art.7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 12 de novembro de 2009

  
NELSON GOMES FILHO  
Presidente